

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30557813/2026 - SAP.LCT

Joinville, 14 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FLORES E PLANTAS PERENES, GRAMAS, TERRA (VEGETAL, ADUBADA, VIRGEM) E FERTILIZANTES.

RECORRENTE: REMAR HANNEMANN COMERCIO DE FLORES LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Remar Hannemann Comércio de Flores Ltda, aos 07 dias de agosto de 2026, contra a decisão que a inabilitou para os itens 01, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 41, 42 e 53 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 31 de julho de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30449741.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Remar Hannemann Comércio de Flores Ltda é tempestivo, visto que o prazo iniciou-se em 05 de agosto de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 31 de julho de 2026, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 30498394, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de abril de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 114/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual aquisição de flores e plantas perenes, gramas, terra (vegetal, adubada, virgem) e fertilizantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 62 itens.

Em 06 de julho de 2026, foi publicada a Errata e Prorrogação do certame. A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 21 de julho de 2026, em que ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, a empresa Remar Hannemann Comércio de Flores Ltda, ora Recorrente, restou como primeira colocada na ordem de classificação para os itens 01, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 41, 42 e 53. Após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação a Pregoeira inabilitou a Recorrente, para os itens arrematados, por não atender o subitem 9.6, alínea "j" do Edital, por deixar de apresentar os respectivos termos de autenticação na Junta Comercial ou os Balanços Patrimoniais registrados no Cartório de Registro, do ano-exercício de 2024, conforme exposto na sessão pública ocorrida em 31 de julho de 2026.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 05 de agosto de 2026, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 30498394, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 11 de agosto de 2026, sendo que, a empresa Hibiscus Ornamentações Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 30554425.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, alega que a sua inabilitação foi indevida, pois o há ausência de previsão editalícia expressa sobre o prazo limite para a autenticação do Balanço Patrimonial.

Neste sentido, defende que, ao inabilitar, a pregoeira criou exigência não prevista no instrumento convocatório, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, argui que a autenticação é mera formalidade extrínseca, pois o balanço patrimonial se encontrava assinado pelo contador e representante legal antes da convocação.

Além disso, confirma que, a Recorrente não dispunha, até a data de 22 de julho de 2026, de requerimento de autenticação protocolado perante a Junta Comercial.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma de decisão que a inabilitou do presente certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a Recorrida afirma que as alegações na peça recursal da Recorrente, não prosperam, uma vez que a decisão da Pregoeira está respaldada pela legislação atual, devendo ser mantida.

Neste sentido, defende que o Edital é claro e objetivo quanto à forma de apresentação dos documentos exigidos.

Ainda, alega que apresentar documentos de forma diversa do Edital ou suprir requisito essencial após o encerramento da fase de habilitação, afrontaria os princípios da igualdade entre os licitantes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em continuidade, defende que a diligência se destina ao esclarecimento de documentos já existentes, não podendo ser usada para cumprir tardiamente requisito da convocação de habilitação.

Ao final, requer que o presente recurso seja negado.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a sua inabilitação foi indevida, uma vez que não há previsão editalícia expressa sobre o prazo limite para a autenticação do Balanço Patrimonial.

Vejam os julgamentos conduzidos pela Pregoeira na sessão pública ocorrida em 31 de julho de 2026, conforme extraído do Termo de Julgamento, documento SEI nº 30498088:

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 31/07/2026 às 14:46:19 Senhores,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 31/07/2026 às 14:46:25 Em relação aos documentos de habilitação inseridos pela empresa no sistema eletrônico do Comprasnet, constatou-se que:

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 31/07/2026 às 14:46:31 Considerando que, os documentos anexados foram certificados e estão regularizados e/ou dentro do prazo de validade de acordo com o exigido no Edital.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 31/07/2026 às 14:46:36 Considerando a data de convocação de habilitação ocorreu em 22/07/2026,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 31/07/2026 às 14:46:42 Informo que, a empresa incluiu Termo de Autenticação com efeitos a partir do dia 28/07/2026,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 31/07/2026 às 14:46:49 Desta forma, resta claro que a Autenticação do Livro não era fato existente ao final do prazo de convocação, 22/07/2026 – Horário: 15:45:00

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 31/07/2026 às 14:47:05 A empresa REMAR HANNEMANN COMERCIO DE FLORES LTDA resta inabilitada para os itens 01, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 41, 42 e 53, por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea "j" do Edital.

Neste ponto é importante trazer à luz dos fatos, a forma de apresentação dos documentos exigidos no Edital, em seu subitem 9.6, alínea "j", a seguir transcrito:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa **e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;**

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Ainda, vejamos o que estabelece o Item 6 do Edital, conforme transcreve-se:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO (...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Mostra-se, portanto, que a Recorrente estava ciente da obrigatoriedade de apresentar os documentos de habilitação nos moldes exigidos no Edital. No entanto, apesar de ter apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 em formato Livro Diário, a empresa falhou por não apresentar o respectivo registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou no Cartório de Registro.

Ainda, importa-nos reiterar que ao ser convocada para apresentar seus documentos de habilitação, a Recorrente deveria apresentá-los atendendo a todas as exigências do Edital, assim, no caso em tela, já devidamente registrado na Junta Comercial ou com o respectivo requerimento de autenticação.

Cabe trazer à luz dos fatos que, diferentemente do afirmado pela Recorrente em sua peça recursal, fora realizada diligência na tentativa de regularizar a documentação apresentada, dentro da legalidade prevista, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e subsidiado pelo subitem 26.3 do Edital, como pode ser observado no Termo de Julgamento, documento SEI nº 30446317, abaixo transcrito:

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:12:24
Senhores,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:12:29
Conforme subitem 9.6, alínea "J";

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:12:40
Conforme subitem 9.6 "L"; e

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:12:46
Conforme subitem 10.15 do Edital;

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:12:52
Considerando as unidades de medida nos itens do anexo I,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:12:56
Considerando que, o presente certame tem objeto Fornecimento,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:13:08 Em sede de diligência, solicito que a empresa envie Registro do Balanço Patrimonial do ano de 2024, e

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:13:17
Solicito documentos complementares, quanto aos atestados apresentados, de forma que, a empresa comprove fornecimento conforme solicitado no item 9.6, l.1.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:13:27
Somente dos Atestados já apresentados, através de contrato, nota fiscal ou outros documentos comprobatórios que julgar pertinentes.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:13:33 E, considerando que, a empresa arrematou itens de cota e exclusivos,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:13:46
Solicito Proposta Atualizada, conforme o valor ofertado para o item 12.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:13:55
Assim como, o valor total.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:14:00
Vou abrir a convocação de anexos para que a empresa possa enviar a resposta da diligência.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:17:38 Sr. Fornecedor REMAR HANNEMANN COMERCIO DE FLORES LTDA, CNPJ 31.714.720/0001-42, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 27/07/2026. Justificativa: Justificativa: Convoco a empresa a responder a

Pelo participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 10:33:02 Sr.ª pregoeira, poderia, por favor, esclarecer melhor qual a questão em relação ao Registro do Balanço Patrimonial do ano de 2024? Pois o mesmo já foi enviado, porém, está dividido em dois documentos diferentes, tanto o Balanço Patrimonial, quanto ao Demonstrativo de Resultados do Exercício, devido à uma troca de empresa de contabilidade que ocorreu em setembro do mesmo ano.

Pelo participante 31.714.720/0001-42 27/07/2026 às 11:08:40 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:08:40 de 27/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor

REMAR HANNEMANN COMERCIO DE FLORES LTDA, CNPJ 31.714.720/0001-42. Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:01:58 A empresa REMAR HANNEMANN COMERCIO DE FLORES LTDA está conectada? Aguardo manifestação da empresa pelos próximos 3 minutos. Pelo participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:02:20 Sim, estamos conectados.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:02:39 Senhores,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:02:45 Considerando que houveram dúvidas quanto à diligência,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:02:51 Conforme subitem 9.6 “j”:

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:02:57 “j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;”

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:03:08 Desta forma, verifica-se que foi enviado somente balanço com assinatura do contador, porém como foi apresentado Livro de Escrituração, sem ser sped,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:03:14 É necessário apresentar a autenticação da Junta Comercial.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:03:25 Vou abrir a convocação de anexos para que a empresa possa enviar a resposta da diligência, com o prazo de 2 (duas) horas, conforme subitem 8.2 do Edital.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 14:04:04 Sr. Fornecedor REMAR HANNEMANN COMERCIO DE FLORES LTDA, CNPJ 31.714.720/0001-42, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:08:00 do dia 28/07/2026. Justificativa: Convoco a empresa a responder a diligência, Autenticação do Balanço Patrimonial de 2024.

Pelo participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 16:05:18 Sr.ª pregoieira, gostaríamos de solicitar prorrogação do prazo de diligência para que possamos apresentar tais documentos autenticados pela Junta Comercial.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 16:08:00 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:08:00 de 28/07/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor REMAR HANNEMANN COMERCIO DE FLORES LTDA, CNPJ 31.714.720/0001-42.

Pelo participante 31.714.720/0001-42 28/07/2026 às 16:08:01 De todo modo, ambos os demonstrativos (DRE e BP) referentes ao ano de 2024 estão presentes nos balanços de 2025 nas respectivas colunas "saldo anterior". E o balanço referente à 2025 é SPED, sendo assim, caso a Sr.ª não acolha nosso pedido de prorrogação de prazo na diligência, peço que acolha os balanços de 2024 presentes nos balanços de 2025.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às 14:04:33 A empresa REMAR HANNEMANN COMERCIO DE FLORES LTDA está conectada? Aguardo manifestação da empresa pelos próximos 3 minutos.

Pelo participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às 14:05:09 Boa tarde, sim estamos conectados!

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às 14:05:19 Senhores, Considerando que a empresa se manifestou no chat,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às 14:05:24 Porém não anexou documentos,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às 14:05:28 Refaço diligência, sob pena de desclassificação;

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às

14:05:37 Conforme subitem 9.6 “j”,

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às 14:05:46 “j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;”

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às 14:05:58 Desta forma, verifica-se que foi enviado somente balanço com assinatura do contador, porém como foi apresentado Livro de Escrituração, sem ser sped, é necessário apresentar a autenticação da Junta Comercial.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às 14:06:03 Vou abrir a convocação de anexos para que a empresa possa enviar a resposta da diligência, com o prazo de 2 (duas) horas, conforme subitem 8.2 do Edital.

Sistema para o participante 31.714.720/0001-42 29/07/2026 às 14:07:14 Sr. Fornecedor REMAR HANNEMANN COMERCIO DE FLORES LTDA, CNPJ 31.714.720/0001-42, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:09:00 do dia 29/07/2026. Justificativa: Em atendimento ao subitem 26.3 do Edital, promovo diligência, solicitando que a empresa encaminhe Autenticação do Balanço Patrimonial do ano de 2024.

Ato contínuo, após a realização da diligência, a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2024, contudo, o documento foi registrado após o prazo final da convocação original de habilitação, a qual ocorreu em 22 de julho de 2026, contrariando a ordem cronológica procedimental, ou seja, o documento apenas foi registrado para cumprir os trâmites do certame e nessa linha configurando novo documento, o que é vedado por lei.

A diligência realizada, tinha o intuito de complementar a documentação de habilitação para comprovar condição de registro que deveria ser pré-existente à época da convocação, e não para a juntada de documento novo ao certame, o que é expressamente vedado pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifado)

Nesta linha, é ensinando pela legislação de licitações, no art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A Recorrente ainda alega em sua peça recursal que a apresentação de autenticação é mera formalidade extrínseca, argumentando que o documento apresentado encontrava-se já assinado pelo contador e representante legal, em data anterior a sua convocação. No entanto, a empresa se equivoca quando aduz que o registro é mera formalidade, o registro é indispensável para que o documento tenha validade no certame.

Nessa linha, para que o balanço patrimonial sirva como elemento idôneo de prova da saúde financeira da empresa em uma licitação, é imprescindível que o documento possua eficácia plena, somente alcançada quando o documento cumpre as formalidades e registros exigidos pela legislação. Aceitar balanços patrimoniais sem registro ou autenticação geraria insegurança jurídica para a Administração.

Ou seja, a realização de diligência é destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles documentos exigidos no Edital e já apresentados pelos licitantes, o que não é a situação do presente caso, uma vez que a Recorrente deixou de apresentar os termos de autenticação na Junta Comercial ou dos documentos registrados no Cartório de Registro dos Balanços Patrimoniais, restando claro que a Recorrente interpretou equivocadamente as regras do Edital e da legislação vigente, uma vez que em sua manifestação, afirmou que não possuía o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital e, além disso, requereu um prazo imerecido para a apresentação correta dos documentos.

É importante salientar que, de forma sucinta, a Recorrida defende que as alegações apresentadas na peça recursal da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a decisão da Pregoeira está totalmente fundamentada na legislação vigente, devendo ser mantida. Neste sentido, defende que a não apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado impede a avaliação da capacidade econômico-financeira, tornando a inabilitação justificada.

Diante do exposto, verifica-se que à Recorrente não assiste razão em suas alegações acerca da sua inabilitação.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que as decisões da Pregoeira foram pautadas em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa Remar Hannemann Comércio de Flores Ltda para os itens 01, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 41, 42 e 53.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Remar Hannemann Comércio de Flores Ltda** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para os itens 01, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 41, 42 e 53 do presente certame.

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Remar Hannemann Comércio de Flores Ltda**, com base em todos os motivos

acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2026, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/09/2026, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/09/2026, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30557813** e o código CRC **FCC1070E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.040688-8

30557813v27